



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.310 - MG (2015/0104062-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JOHNNY HENRIQUE FERREIRA RAMOS GASPAR (PRESO)
ADVOGADA : MILENA FREIRE DE CASTRO SOUZA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME E PERICULOSIDADE SOCIAL. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. Não carece de fundamentação idônea o decreto de prisão preventiva que evidencia a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta típica em tese praticada. Na espécie, as instâncias ordinárias fundamentaram a custódia cautelar na expressiva quantidade e natureza das drogas apreendidas (411,8 kg de maconha; 7,98 kg de cocaína e 12,49 kg de *crack*), além do fato de já constar da FAC o envolvimento anterior com drogas, a revelar a periculosidade social do recorrente. Precedentes.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015. (Data do Julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.310 - MG (2015/0104062-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Recurso ordinário interposto por **Johnny Henrique Ferreira Ramos Gaspar** contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou o *Habeas Corpus* n. 1.0000.14.101004-1/000 (fl. 180):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA - GRAVIDADE CONCRETA DO SUPOSTO DELITO - APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA.

Consta dos autos que o recorrente, juntamente com outros corréus, foi preso em flagrante em 23/10/2014 e denunciado pela prática dos fatos típicos descritos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Afirma o recorrente que tanto a decisão de primeiro grau quanto o acórdão impugnado não apresentam fundamentos idôneos para a manutenção da prisão preventiva, não estando presentes nenhum dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer o provimento do recurso, com a revogação da prisão cautelar.

Despacho de admissibilidade à fl. 358.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 369/370):

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS A EVIDENCIAR EXACERBADA PERICULOSIDADE.
- PELO NÃO PROVIMENTO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.310 - MG (2015/0104062-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do recorrente.

Pois bem. Diz a nossa jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade, e não em meras suposições ou conjecturas.

Ademais, a custódia provisória não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal. Cumpre ao magistrado vincular seu *decisum* a fatores reais de cautelaridade.

Ao converter a prisão em flagrante em preventiva, disse o magistrado singular (fls. 83/91 – grifo nosso):

[...]

A Autoridade Policial comunica a prisão em flagrante de **Thiago Luiz Nicolau, Johnny Henrique Ferreira Ramos Gaspar, Euller Pablo Pimenta de Oliveira, Cláudio Antônio Pereira e Alziro Lafaiete Sardinha de Macedo**, que foram autuados no dia 23 de outubro do corrente ano na 3ª Delegacia Especializada Antidrogas/DEIA, dando-os como incursos nas sanções do art. 33 e 35 da Lei 11.343/06.

[...]

Em obediência ao inciso II do artigo 310 do CPP alterado pela Lei 12.403/11, passo a analisar a necessidade da manutenção da prisão do autuado.

Consta dos autos que no dia 23 de outubro de 2014 o Policial Civil Lúcio César Cristian Pinheiro, juntamente com a sua equipe, da 3ª Delegacia Antidrogas, vêm investigando a participação de indivíduos no tráfico de drogas, que atuam na região Noroeste desta Capital tal investigação tramitou na 1ª Vara de Tóxico através do processo cautelar 024.14.242.306-0 e, durante o tempo de investigações foram efetuadas várias diligências, destacando-se levantamento de campo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interceptação telefônica dos numerais dos investigados, devidamente autorizadas pela cautelar; no curso das investigações foi possível identificar a existência de uma organização criminosa, na qual os indivíduos possuem funções definidas e praticam de forma continuada a venda de entorpecentes; foi possível apurar que esta organização criminosa comercializava crack, cocaína e maconha, sendo apurado também, que a maconha que é comercializada pela associação criminosa era estocada em um lava jato, situado na Rua Guaíba n. 39 Bairro Glória nesta Capital; quanto à função de cada investigado, dentro da organização criminosa, o depoente esclarece que o conduzido Johnny Henrique Ferreira Ramos Gaspar tem como função gerenciar a distribuição de drogas em bairros da região Noroeste da capital; o conduzido Euller Pablo Pimenta de Oliveira, vulgo Grandão é o responsável por realizar a guarda da droga, que era armazenada no Lava Jato; o conduzido Cláudio Antônio Pereira, vulgo Claudinho é o responsável por viabilizar a aquisição das drogas, bem como realizar a guarda da droga comercializada pelo grupo e, não raras vezes, transportar o entorpecente que era comercializado por esta associação; descobriu-se que Cláudio utilizava os veículos VWFOX HDW 7385 e VW Kombi HNF 1367 para realizar o transporte da droga; foi apurado através do monitoramento telefônico, que no dia 21 de outubro do corrente ano os investigadores Cláudio e Johnny receberiam grande quantidade de drogas para posterior comercialização; diante desta notícia o depoente e sua equipe iniciaram o rastreamento de Cláudio, Euller e Johnny nesta manhã; por volta das 15h00 o depoente visualizou Cláudio e Johnny estacionando o veículo VW FOX HDW-7385 em frente ao imóvel, situado na rua Idalina Martins Menezes n. 95 Bairro Alvorada; o conduzido Cláudio Antônio desceu do veículo e adentrou no imóvel, demonstrando bastante nervosismo. Johnny dirigiu-se a pé para a residência do investigado Cláudio, situada bem próxima do endereço onde Cláudio entrou; Cláudio permaneceu no imóvel por cerca de trinta minutos, sendo no momento em que este saiu, foi abordado juntamente com o conduzido Alziro Lafaiete Sardinha de Macedo, que estava na companhia de Cláudio e informou ser o dono do imóvel; ambos foram submetidos à busca pessoal, sendo que foi arrecadada com Cláudio Antônio uma sacola, contendo duas barras de substância semelhante à cocaína; em continuidade as buscas foram localizadas nas vestimentas íntimas de Cláudio, duas sacolas plásticas contendo porções de substância semelhante a cocaína e crack; ao entrevistar Cláudio este afirmou que havia mais entorpecentes guardados no interior do imóvel; diante destas informações, o depoente e demais investigadores da equipe, adentraram ao imóvel e localizaram debaixo de uma cama, em um dos quartos, o restante da substância, sendo oito barras de substância semelhante à cocaína e quatro barras de substância semelhante a "crack", sendo arrecadada ainda, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

balança de precisão; após sair deste endereço, prosseguindo com as diligências, o depoente e equipe deslocaram para a residência de Cláudio, onde se encontrava o conduzido Johnny, sendo dada voz de prisão. No momento em que efetuaram a prisão de Johnny chegaram ao local os envolvidos Wederson Ramos de Oliveira e Luiz Henrique Costa de Faria, os quais, ao que tudo indica, compareceram à casa de Cláudio para adquirem a droga; neste ínterim chegou ao imóvel Thiago Luiz Nicolau, vulgo Pardal que foi citado em conversa com os investigados referindo-se a ele como sendo pessoa ligada às atividades da organização criminosa; em continuidade as investigações, os policiais foram para a residência de Euler Pablo Pimenta de Oliveira, local onde realizamos sua prisão, além de arrecadarmos as chaves do portão do Lava Jato, local onde, segundo as investigações estaria armazenada a maconha comercializada pelos conduzidos; a equipe se deslocou ao Lava Jato de propriedade da associação, ora investigada e de posse das chaves que estavam com Euler foi possível abrir o estabelecimento, onde havia 303 barras de substância semelhante à maconha, bem como uma balança industrial, sendo o material arrecadado pela equipe. f. 07 e 08 APFD

Consta na CAC e FAC que Cláudio Antônio Pereira já foi condenado pelo delito tipificado nos artigos 12 e 18 inciso III e art. 10 da Lei 9437/97 no juízo da 3ª Vara de Tóxico, sentença já transitada em julgado, recebendo a pena de 06 anos e 08 meses e a sua execução terminou em 06/12/2011. f.38/39 APFD

Consta na CAC e FAC que Johnny Henrique Ferreira Ramos Gaspar já foi condenado pelo delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06 recebendo a pena de 01 ano e 8 meses pelo fato que ocorreu em 14/09/2010, sem nenhuma anotação quanto ao cumprimento da pena. f. 48/49 APFD

Perante a Autoridade Policial Luiz Henrique que na data dos fatos foi até à casa de Johnny para comprar vinte e cinco gramas de maconha, para uso próprio e que esta seria a primeira que compraria drogas nas mãos de Johnny; não tem conhecimento de atividade lícita exercida por Johnny; tomou conhecimento que Johnny vendia drogas através de amigos. f. 13 APFD

[...]

Verifico que os autuados foram presos em flagrante pelo crime de tráfico de drogas e, em análise dos autos vê-se que encontram presentes fortes indícios do envolvimento dos requerentes com o tráfico de drogas.

Assim, para concessão ou não da liberdade provisória, deve ser analisado o caso concreto, bem como a periculosidade do agente e das drogas que, no caso em tela, tem alto poder destrutivo, por se tratar de 303 barras de Maconha totalizando 411,8g (quatrocentos e onze quilos e oito gramas); 08 (oito) barras prensadas mais dois invólucros plásticos contendo Cocaína totalizando 7,98g (sete quilos e noventa e oito gramas); 04 (quatro) barras masi 16 invólucros plásticos contendo Pedras de Crack, totalizando 12,49 (doze quilos e quarenta e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nove gramas) e uma balança industrial. f. 03 e 14, APFD (grifamos)

Nesta etapa da persecução penal, portanto, deve prevalecer o *in dubio pro societate*, ou seja, entre o interesse individual e o interesse público (que se traduz na garantia da ordem pública), prepondera este último.

[...]

Sabe-se que para o decreto da prisão preventiva não se pode exigir a certeza que o acusado será condenado, uma vez que, o reconhecimento da negativa é questão de fato e, somente no decorrer da instrução criminal é que poderá ser apurado.

Demonstrados, portanto, o *fumus boni iuris* (pressupostos da prisão preventiva) e o *periculum in mora* (fundamentos da prisão preventiva) e presentes as condições de admissibilidade, é de se manter o decreto de custódia cautelar.

[...]

Verifica-se, após minuciosa análise do APFD, que as condutas dos autuados demonstram a periculosidade e que os mesmos encontram-se a serviço do tráfico, o que permite a decretação da preventiva em consonância com os ditames processuais e constitucionais.

[...]

Deste modo, não se trata de punir antecipadamente os autuados, ao contrário, em crime desta natureza, que caminha a passos largos, a **prisão preventiva apresenta-se como medida necessária, ainda mais, em face dos acontecimentos fáticos imputados aos mesmos.**

[...]

Ao preservá-la, o Tribunal de origem fê-lo sob estas razões (fls. 181/182 – grifo nosso):

[...]

Conforme consta dos autos, o paciente foi preso, em flagrante delito, em **23/10/2014**, juntamente com Thiago Luiz Nicolau; Euller Pablo Pimenta de Oliveira; Cláudio Antônio Pereira e Alziro Lafaiete Sardinha de Macedo, pela prática, em tese, de tráfico de drogas e associação para o tráfico, tendo sido apreendidos **411,8kg de maconha; 7,98kg de cocaína e 12,49kg de crack** (laudo de fl. 46).

[...]

In casu, a segregação provisória do paciente afigura-se necessária para a garantia da ordem.

Explica-se.

Sem se ater a análise valorativa da prova, verifica-se a presença de prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria.

Quando da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e do indeferimento da revogação da prisão preventiva, o i. Magistrado o fez de modo fundamentado e irretocável, como determina o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que prevê o Princípio do livre convencimento fundamentado ou da persuasão racional do juiz, com supedâneo no art. 312



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPP, à vista da comprovada materialidade, de indícios de autoria e a fim de acautelar a ordem pública, tendo em conta a gravidade concreta da conduta perpetrada pelo paciente, conforme se verifica às fls. 73/78.

[...]

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão das circunstâncias específicas do caso ora em exame, notadamente a **gravidade concreta dos fatos** – quantidade e natureza das drogas apreendidas (**411,8kg de maconha; 7,98kg de cocaína e 12,49kg de crack**) – e a **periculosidade real do recorrente** – a FAC juntada aos autos informa seu envolvimento com drogas (**já ostenta condenação pelo crime de tráfico de drogas**).

Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

[...]

– As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, tendo o Juiz de primeiro grau destacado que o paciente estaria a serviço do tráfico, tendo sido apreendido com ele 10g (dez gramas) de cocaína e mais de meio quilo de maconha, além de apetrechos para sua comercialização, circunstâncias que evidenciavam o risco que o paciente representa ao meio social, uma vez que as condições que envolveram o flagrante indicam sua dedicação ao comércio ilícito de entorpecentes, recomendando a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

[...]

Ordem não conhecida.

(HC n. 295.393/MG, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 10/9/2014 – grifo nosso)

[...] A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação do paciente no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão e dos entorpecentes apreendidos (9 porções de "crack"), tudo a evidenciar dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da **garantia da ordem pública** [...]

(HC n. 284.496/SP, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 7/3/2014 – grifo nosso)

[...]

1. De acordo com reiteradas decisões da Sexta Turma deste Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

2. ***In casu***, o Tribunal *a quo*, acolhendo recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público estadual, justificou a imposição da segregação provisória ao paciente com fundamento na quantidade, na natureza e na variedade das drogas apreendidas (9,1 g de *crack*, 4,6 g de cocaína e 23,8 g de maconha), a demonstrar a periculosidade do acusado. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que referidas circunstâncias são suficientes para justificar a prisão preventiva, para garantia da ordem pública. Precedentes.

3. Ordem denegada.

(HC n. 267.137/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 18/12/2014 – grifo nosso)

Ausente, portanto, ilegalidade a ser sanada neste caso.

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0104062-7

RHC 59.310 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 002414298564 0024142985647 02414242306 024142423060 024142985647
10000141010041 10000141010041000 10000141010041001 10100418420148130000
142985647 1429856470 2014022850761001 24142423060 241424230600
2985647042014813002 29856470420148130024

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOHNNY HENRIQUE FERREIRA RAMOS GASPAR (PRESO)
ADVOGADA : MILENA FREIRE DE CASTRO SOUZA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.